

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2014

EMENTA: Dispõe sobre a inserção de orientações sobre melhoria da qualidade de vida nos receituários médicos utilizados pelas redes pública e privada de saúde.

A **Comissão de Legislação e Justiça**, nos termos do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, recebeu para análise e emissão de parecer o PLO 416/2013, da autoria da vereadora Michelle Collins, tendo sido designado como relator, o Vereador Aerto Luna.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei determina que no verso do receituário médico utilizados pelas redes públicas e privadas de saúde, deverão constar mensagem com orientação que visem à melhoria da qualidade de vida das pessoas da Cidade do Recife.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas. Vem, agora, a Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

ANÁLISE E VOTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

O projeto da vereadora Michele Collins determina que seja impresso, nos receiptuários médicos da rede saúde pública e privada do município do Recife, mensagem com orientações que resultem na melhoria da qualidade de vida da população, como por exemplo, advertência quanto ao mal causado pelo consumo de cigarro e drogas proibidas.

Verificamos que, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 183/2013, esbarra no preceito constitucional firmado pelo art. 2º da CF/88, que consagra a independências e harmonia entre os poderes. É que não pode o Poder Legislativo, com fim de desempenhar sua função constitucionalmente atribuída, intervir na esfera do Poder Executivo.

A atividade legislativa está circunscrita aos limites previsto na CF/88, e delimitado pela norma estadual e municipal. Não pode o parlamentar exorbitar os limites de sua prerrogativa institucional, e intervir na função tipicamente administrativa do Poder Executivo, sob pena de ferir o princípio da Reserva de Administração.

Assim reza a norma do Art. 61, § 1º, “b”, que estabelece a competência privativa do Chefe do Executivo para tratar das matérias relacionadas à **“organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.”**. Leia-se:

“Art. 61, § 1º: “São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (Grifos nossos)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Dessa forma, é vedada a iniciativa parlamentar de projeto de lei cujo conteúdo diga respeito a serviços públicos e imponha atribuições às secretarias e órgãos da administração, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme, também, se extrai do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre: (alterado pela Emenda nº 21/07)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)”**

Por todo o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **PLO 416/2013**.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissão.

A Comissão de Legislação e Justiça, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº. 416/2013.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 19 de maio de 2014.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA (PRP)
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Vice-Presidente

Membro Efetivo

HENRIQUE LEITE (PT)
Membro Efetivo

RAUL JUNGSMANN (PPS)
Membro Efetivo

ROMERINHO JATOBÁ (PR)
Membro Suplente

AMARO CIPRIANO (PSB)
Membro Suplente

ALFREDO SANTANA (PRB)
Membro Suplente